

## INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

75ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 31/10/2019

**PROCESSO TCE-PE N° 18100329-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Câmara Municipal de São Lourenço da Mata

### INTERESSADOS:

Denis Alves de Souza

## RELATÓRIO

Tratam-se os autos da Prestação de Contas de Gestão do Presidente da Câmara de Vereadores de São Lourenço da Mata, Sr. Denis Alves de Souza, relativa ao exercício financeiro de 2017, apresentada por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas - e-TCEPE, em atendimento à Resolução TC n° 11/2014 - que disciplina a implantação da modalidade processual prestação de contas em meio eletrônico e dispõe sobre a forma de envio das prestações de contas anuais de Governo e de Gestão.

As referências às peças integrantes do presente processo serão feitas com base na numeração recebida no referido sistema, e nos casos em que não existirem a respectiva numeração, será utilizada a referência pertinente.

O processo foi analisado pela equipe técnica da Gerência Metropolitana Sul, deste Tribunal, que emitiu Relatório de Auditoria, documento n° 35 dos autos, em cujo bojo foram elencadas as seguintes ressalvas e/ou irregularidades:

2.1.1- Publicidade insuficiente dos Relatórios de Gestão Fiscal

2.2.1- Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) com diferenças a menor, no valor de R\$ 14,88, referente à cota parte dos servidores.

2.2.2 - Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) com diferenças a menor, no valor total de R\$ 304,80, e com atrasos em alguns meses.

2.6.1- Pagamento irregular de diárias, no montante de R\$ 1.950,00.





Em relação aos limites legais e constitucionais, verificou-se que todos foram cumpridos em conformidade com as respectivas normas de regência.

O interessado, apesar de regularmente notificado (Docs. nºs 36 e 37), não apresentou defesa.

Eis, de modo sucinto, o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Passo à análise da principal irregularidade elencada pela auditoria, antecipando que considero as falhas apontadas nos itens 2.1.1, 2.2.1 e 2.2.2 de pouca relevância, devendo serem remetidas ao campo das determinações.

### 2.6.1 - Pagamento irregular de diárias

De acordo com a Auditoria, alguns agentes políticos e servidores receberam diárias para deslocamento à Região Metropolitana do Recife, sem que houvesse previsão na norma de regência, Lei Municipal nº 2.257/2009, no valor total de R\$ 1.950,00, que pode ser constatado nos documentos 32 e 33.

Compulsando os documentos apensados aos autos pelo interessado e pela Auditoria, observei que não foi anexado aos autos a lei municipal que rege a matéria, de modo que não há como este Relator cotejar o apontamento da Auditoria com a citada norma de regência. Tal fato poderia impingir a remessa dos autos à fase de instrução processual, nos termos do inciso IV do artigo 50 da LOTCE. No entanto, diante do princípio da insignificância, posto que os valores impugnados pela Auditoria remontam a tão somente R\$ 1.950,00, ou 0,0004% das despesas realizadas pela Câmara, semelhante encaminhamento estaria, numa única assentada, indo de encontro aos princípios da economicidade, da razoabilidade e, ainda, da celeridade processual. Dessa forma, entendo que tal item deve ser considerado insuficiente para macular as contas do interessado.

**Isso posto,**

**VOTO pelo que segue:**

**CONSIDERANDO** que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria;



**CONSIDERANDO** que os itens 2.1.1, 2.2.1 e 2.2.2 são falhas formais, sem relevância suficiente para macular as contas do gestor;

**CONSIDERANDO** que não foi possível corroborar que as despesas com diárias impugnadas pela Auditoria tenham sido realizadas, de fato, em desconformidade com a norma de Regência, Lei Municipal nº 2.257/2009;

**CONSIDERANDO** que as despesas suprarreferidas, no valor de R\$ 1.950,00 correspondem a tão somente 0,0004% das despesas realizadas pela Câmara, o que, pelos princípios da insignificância, da economicidade, da razoabilidade e da celeridade processual não justifica a determinação de diligências, nos termos do inciso IV do artigo 50 da LOTCE;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Denis Alves De Souza, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de São Lourenço da Mata, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Efetuar pagamento de diárias na forma e limites da legislação pertinente;
2. Inserir notas explicativas no RGF;
3. Efetuar recolhimento de contribuições previdenciárias tempestivamente.

## ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR



### QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º trimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 6,00 %	3,00 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação à receita municipal	Constituição Federal, art. 29, inciso VII.	Receita do Município	Máximo 5,00 %	2,82 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação ao fixado em norma	Lei municipal que fixou o subsídio	Valor fixado em norma.	Limite em relação ao fixado em lei municipal.	R\$ 12.500,00	Sim
Despesa Total	Gastos com folha de pagamento	Artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal	Repasse legal.	Máximo 70,00 %	65,39 %	Sim
Despesa Total	Despesa total do Poder Legislativo	Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	Somatório das receitas.	% do somatório das receitas, dependendo do número de habitantes: I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes.	6,00 %	Sim
Subsídio	Remuneração agente público - Vereador - Teto Prefeito	Art. 37, inciso XI da CF/88	Subsídio do Prefeito	O valor da remuneração do vereador tem como limite o valor do subsídio do Prefeito Municipal.	R\$ 17.000,00	Sim
				De acordo com o subsídio do deputado		



Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação aos deputados estaduais (nominal)	Art. 29, Inciso VI da CF - Remuneração dos Vereadores com base no subsídio do deputado estadual, dependendo do número de habitantes.	Subsídio do Deputado Estadual fixado em norma.	estadual fixado em norma, e do número de habitantes do Município: a) até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; b) de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; c) de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; d) de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; e) de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; f) de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;	R\$ 12.661,13	Sim
----------	---	--	--	---	------------------	-----



## OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrências.

## RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.